

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP**

LUIZ GONZAGA JÚNIOR

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS EFEITOS PRÁTICOS NA
REITERAÇÃO INFRACIONAL NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO**

**GOIÂNIA
2015**

LUIZ GONZAGA JÚNIOR

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS EFEITOS PRÁTICOS NA
REITERAÇÃO INFRACIONAL NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO**

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientadora: Prof^a. Mestra Nélia Cristina Pinheiro Finotti.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Orientadora: Prof^a. Mestra Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Avaliador: Prof^o. Mestre Carlos Sérgio Souza Pinto de Almeida Franco

**GOIÂNIA
2015**

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS EFEITOS PRÁTICOS NA REITERAÇÃO INFRACIONAL NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO

Luiz Gonzaga Junior¹

RESUMO

O presente estudo científico tem por objetivo a análise e discussão da redução da maioridade penal no Brasil, notadamente de seus efeitos práticos na diminuição da reincidência "stricto sensu" em crimes graves, com foco específico na cidade de Goiânia/GO. Conforme nossa legislação pátria, a imputabilidade penal é adquirida aos 18 (dezoito) anos completos, conforme prescrição do artigo 228, da Constituição Federal de 1988, contando atualmente com projetos de emendas à Carta Magna para a diminuição da idade penal em determinados crimes graves. A análise inicial recai sobre os argumentos favoráveis à redução da responsabilidade penal, bem como do andamento da PEC (Projeto de Emenda à Constituição) nº 171/1993, em andamento no Congresso Nacional. Em continuidade, o foco será nos efeitos adquiridos com a eventual alteração constitucional, nos termos propostos, na reiteração infracional de adolescentes em crimes graves na cidade de Goiânia/GO, a partir dos dados estatísticos obtidos na Delegacia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia/GO.

Palavras-chave: Imputabilidade penal. Redução da maioridade penal. Reiteração infracional.

ABSTRACT

This scientific study is aimed at analyzing and discussing the reduction of legal age in Brazil, especially its practical effects in reducing recidivism "strictosensu" in serious crimes, with specific focus in Goiânia / GO. As our citizenship law, criminal responsibility is acquired at 18 (eighteen) years, as prescribed in Article 228 of the Federal Constitution of 1988, currently has Magna Carta to the draft amendments to reduce the penal age in certain serious crimes. The initial analysis lies with the arguments in favor of reducing the criminal responsibility as well as the progress of PEC (Constitutional Amendment) 171/1993, in progress in the National Congress. Continuing the focus will be on the effects gained from any constitutional amendment, as proposed in the infraction reiteration of teens in serious crimes in the city of Goiânia / GO, based on statistical data obtained from the Bureau of Verification of Acts infractions of Goiânia / GO.

Keywords: Criminal Liability. Reduction of legal age. Reiteration infraction.

¹ Delegado de Polícia de 1ª classe, graduado em Direito pela FADOM (Faculdade de Direito do Oeste de Minas, de Divinópolis/MG e especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro/RJ. Graduando do Curso de Altos Estudos de Segurança Pública (CAESP) pela Universidade do Estado de Goiás (UEG).

INTRODUÇÃO

O presente estudo científico tem por objetivo estudar os efeitos da eventual redução da maioria penal no Brasil, notadamente na reiteração infracional em crimes graves praticados por adolescentes na cidade de Goiânia/GO.

A nossa legislação pátria atual descreve no artigo 228, da Constituição Federal de 1988, que os menores de 18 (dezoito) anos são considerados imputáveis, estando sujeitos a normas especiais, no caso, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), instituído pelo legislador ordinário com a lei 8.609/1990.

Constitui a legislação menorista procedimentos especiais para a responsabilização do menor de 18 anos com a descrição de diversas medidas socioeducativas.

Ao praticar atos infracionais, o adolescente infrator estará sujeito a medidas de caráter punitivo pedagógicas.

A reprimenda mais gravosa ao adolescente infrator, a medida socioeducativa de internação, está descrita no artigo 121 e seguintes do ECA, ao prescrever um período máximo de internação de 03 (três) anos, independente do ato infracional praticado.

Na prática, verifica-se que o período de internação é por demais inferior à exígua temporada máxima prevista na lei, situação em que o adolescente envolvido em infrações graves continua no seio da sociedade, sem o devido amparo estatal, livre para a continuidade delitiva.

O crescimento da violência e a exposição de crimes graves praticados por menores de idade na mídia fizeram surgir discussões sociais e políticas que apontaram a redução da maioria penal como uma das medidas a serem adotadas para frear a criminalidade juvenil.

Nesse sentir, diversas Propostas de Emendas à Constituição da República, as chamadas “PEC'S”, surgiram na esfera legislativa com fins à redução da maioria penal, até culminar no Congresso Nacional com o

andamento em caráter adiantado da PEC nº 171/1993², que prevê, após alterações, a diminuição da responsabilidade penal para 16 anos, somente em casos em que se praticar atos infracionais análogos a crimes hediondos e equiparados, homicídio doloso ou lesão corporal seguida de morte.

Nos termos propostos pela novel tentativa de alteração constitucional descrita, almeja-se estudar os efeitos da redução da maioria penal na reincidência infracional “stricto sensu³” na cidade de Goiânia/GO.

Nesse ponto, serão analisados dados estatísticos, obtidos por amostragens a partir de registros das práticas de atos infracionais (assemelhados a crimes hediondos) na DEPAI (Delegacia de Atos Infracionais da cidade) da cidade de Goiânia/GO, e consequente reiteração dos adolescentes em práticas da mesma natureza ou em infrações penais diversas em períodos subsequentes.

Em termos mais amplos, também serão apresentados dados de Autos de Investigação, com compilações dos Boletins de Ocorrências Circunstanciadas e os Autos de Apreensão em Flagrante Delito, elaborados pela Polícia Civil em todo o estado de Goiás, de pesquisa realizada e apresentada no Relatório de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás⁴.

A Nota Técnica “O Adolescente em Conflito com a Lei e o debate sobre a Redução da Maioridade Penal: Esclarecimentos necessários” – da lavra do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA⁵ foi consultada, a fim

²Além da PEC 171/1993 reaberta no início deste ano, outras propostas recentes são: o anteprojeto denovo Código Penal (PLS 236/2012), onde a redução da maioria penal proposta não foi aceita por tratar-se de cláusula pétrea. Ainda em tramitação: Proposta de emenda constitucional 33/2012, do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), propõe redução da idade penal para 16 anos quando for reincidente ou quando cometer um ato correspondente a crime hediondo, tráfico de drogas, terrorismo e tortura. Proposta de emenda constitucional 74/2011 senador Acir Gurgacz (PDT-RO) propõe a diminuição da imputabilidade para 15 anos nos casos de homicídio doloso e roubo seguido de morte, alegando o aumento do discernimento dos adolescentes nos dias atuais. Proposta de emenda constitucional 83/2011 senador Clésio Andrade (PMDB-MG) propõe a maioria a partir dos 16 anos, afirmando que a pessoa capaz de exercer todos seus direitos civis também deve ser penalmente imputável. Projeto de Decreto Legislativo 539/2012 do senador Ivo Cassol (PP-RO) sugere a realização de um plebiscito sobre a diminuição da maioria penal para 16. Projeto de Lei 346/2011 da deputada Andreia Zito (PSDB/RJ) aumenta a duração da internação para até oito anos.

³Expressão latina que significa em sentido restrito.

⁴ RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 046/GI/SI/SP/GO/17/SET/2015, da Gerência de Inteligência e Contra Inteligência Estratégica da Secretaria de Segurança Pública.

⁵http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal

de fornecer subsídios para a melhor compreensão do tema.

Com isso, o presente trabalho apresenta pertinência institucional ao propor o estudo e discussão dos efeitos decorrentes da redução da maioria penal em crimes graves, com o foco direcionado para a cidade de Goiânia/GO a partir de dados estatísticos.

Nestes termos, este artigo será dividido em cinco capítulos, sendo que antes de entrarmos no terceiro capítulo de argumentações favoráveis e contrárias ao tema redução da maioria penal, necessário se faz um estudo sobre sua caracterização como Cláusula Pétrea da Constituição Federal, além do entendimento do instituto Imputabilidade Penal.

A metodologia aplicada será a consulta a material bibliográfico, afeto a juristas renomados, além de pesquisas a dados estatísticos oficiais inerentes ao trabalho desenvolvido na DEPAI (Delegacia de Apuração de Atos Infracionais) e de Relatórios de Inteligência inerentes ao tema redução da maioria penal.

Os resultados e discussões serão analisados a partir dos dados estatísticos mencionados, além da análise teórica das argumentações doutrinárias.

As considerações finais apresentarão a conclusão do presente estudo da necessidade de discussões e aprofundamentos teóricos e analíticos dos efeitos da redução da maioria penal na reiteração criminal de adolescentes infratores e conseqüente diminuição da violência juvenil.

1 IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade penal, em leitura *a contrario sensu*⁶ do artigo 26, do Código penal⁷, pode ser definida como a capacidade que tem a pessoa que praticou certo ato, definido como crime, de entender o que está fazendo e de

⁶ Expressão latina que significa na direção oposta.

⁷Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

poder determinar-se, de acordo com esse entendimento, se será ou não legalmente punida.

Os critérios que definem a imputabilidade penal são três, conforme disposição a seguir:

a) Critério Biológico: para a inimputabilidade, basta a presença de um problema mental representado por uma doença, ou pelo desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Não importa a condição mental do agente ao tempo da conduta, bastando, como fator decisivo, a formação e o desenvolvimento mental do agente, ainda que posterior ao crime. Esse sistema atribui demasiado valor ao laudo pericial.

b) Critério Psicológico: para esse critério, pouco importa se o indivíduo apresenta ou não deficiência mental. Basta se mostrar incapacitado para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Cabe ao magistrado verificar tal fator.

c) Critério Biopsicológico: resulta da fusão dos dois anteriores. Diante da presunção relativa de imputabilidade, conjuga os trabalhos do perito e do magistrado, analisando se, ao tempo da conduta, o agente era capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

É o critério adotado pelo Direito Penal, conforme se verifica no art. 26. No que toca aos menores de 18 anos, foi adotado o critério biológico.

Com isso, verifica-se que em relação aos menores de 18 anos, adotou-se o critério biológico para a constatação da inimputabilidade.

A inimputabilidade, nesse caso, é absoluta, conforme exposições do artigo 228, da Constituição federal⁸ e 27, do Código Penal⁹.

A legislação especial mencionada nos artigos supra é a lei 8.069/1990, mais conhecida como “ECA” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A prova da menoridade do agente se faz através de documento hábil, conforme entendimento da Súmula 74, do STJ.

⁸Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁹ Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Cumpra evidenciar que o menor emancipado permanece inimputável, vez que a capacidade para os atos civis não se confunde com a capacidade penal.

Em resumo, não há uma análise da incapacidade do menor de 18 (dezoito) anos que pratica ato que a lei descreve como crime. Ela é presumida.

2 CLÁUSULA PÉTREA

Instituto redução da maioria penal implica, ainda, na discussão de qual seria o instrumento necessário para fazê-lo, posto que a inimputabilidade se dá pelo critério biológico, adotado pela Constituição Federal, conforme evidenciado acima. Diante disso, duas posições surgem:

- A redução da maioria penal somente seria possível com o advento de uma nova Constituição, fruto do Poder Constituinte Originário, pois constitui cláusula pétrea implícita.
- É suficiente uma emenda constitucional, por não se tratar de cláusula pétrea, mas de norma constitucional inserida no âmbito da família.

Nesse raciocínio, importante destacar os conceitos de Cláusula Pétrea e as posições quanto à caracterização da *redução da maioria penal* como cláusula pétrea implícita ou não na Constituição da República.

Primeiramente, cumpre frisar que nossa atual Constituição é classificada como rígida, ou seja, todo o processo legislativo é dificultoso e burocrático para se alterar um texto constitucional. No Brasil exige-se um procedimento especial, sendo votação em dois turnos, nas duas casas do Congresso Nacional, com um *quórum* de aprovação de pelo menos 3/5 (três quintos) do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60, §2º, da Constituição Federal¹⁰.

No entanto, existem matérias que não poderão ser objetos de Emendas Constitucionais, intituladas pela doutrina jurista como Cláusulas

¹⁰Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Pétreas, estando enumeradas de forma expressa no artigo 60, §4º, da Carta Magna¹¹.

Conforme se verifica no inciso IV, objeto de análise do presente artigo, não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Os doutrinadores adeptos do entendimento de que a redução da maioria penal no Brasil constitui uma Cláusula Pétrea apontam que o artigo 228, da Constituição Federal¹² constitui uma garantia individual do cidadão, ou seja, seria uma Cláusula Pétrea Implícita, por não estar de forma expressa no rol do artigo 60, §4º, IV, do texto constitucional.

Nessa esteira de raciocínio, concordam os juristas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, os quais expõem em seu livro de Direito Constitucional que o Supremo Tribunal Federal decidiu a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna.

Corroborando a tese acima discutida, que a menoridade penal no Brasil integra o rol dos direitos fundamentais, por ter força de cláusula pétrea, expõe Gomes (2007) que embora se discuta que em razão da previsão constitucional a menoridade penal assumiu ou não status de cláusula pétrea, pode-se verificar que não há como negar que se trata de norma constitucional que compõe o conteúdo rígido da nossa Constituição Federal, por se tratar de uma garantia individual do cidadão, exposta nos artigos 5º e 60, §4º, ambos do aludido diploma. Assim sendo, nem mesmo por meio de emenda constitucional é possível alterar a idade mínima da imputabilidade penal, haja vista que se apresenta como questão intrinsecamente vinculada à própria personalidade humana.

Em sentido contrário, parte da doutrina entende que mencionado artigo 228, da Constituição Federal, que trata da imputabilidade penal dos menores de 18 anos, não é considerado Cláusula Pétrea, por não estar

¹¹§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

¹²Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

inserido expressamente no rol do artigo 60, §4º, da Carta Magna, descrito alhures, vez que se o legislador quisesse inserir a maioria penal na parte rígida do corpo constitucional o teria feito de forma anunciada.

Nesse diapasão, o notável Lenza (2015) manifesta sua posição favorável à possibilidade de alteração da norma constitucional que trata da maioria penal, ao citar outros juristas de renome (Barroso, Ingo Sarlet, Daniel Sarmento, Gilmar Mendes) ao prescrever que a locução ‘tendente a abolir’ (descrita no artigo 60, §4º, da Carta Magna) deve ser interpretada com equilíbrio.

Complementou o jurista que, se por um lado a Constituição deve servir para que se impeça a erosão do conteúdo substantivo das cláusulas protegidas, por outro não deve prestar-se a ser uma inútil muralha contra os ventos da história, petrificando determinado *status quo*.

Finalizou com o raciocínio de que a Constituição não pode abdicar da salvaguarda de sua própria identidade, assim como da preservação e promoção de valores e direitos fundamentais; mas não deve ter a pretensão de suprimir a deliberação majoritária legítima dos órgãos de representação popular.

Por todo o exposto, é possível inferir que há argumentos sustentáveis para a inclusão da Imputabilidade Penal descrita no artigo 228, da Constituição Federal, como uma garantia individual do cidadão, caso em que seria intitulada Cláusula Pétreia; ou de forma mais restrita, um direito de família, situação em que cabível a defesa de sua alteração por emenda constitucional por não constar no corpo rígido constitucional.

3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O tema redução da maioria penal, devido a sua importância político-social, apresenta vastas discussões acadêmicas com conseqüentes manifestações em sentidos opostos, conforme preconiza um estado democrático de direito.

Nesse diapasão, com a narrativa de que adolescentes que praticam atos infracionais, em tempo exíguo são colocados em liberdade, fato que gera uma sensação de impunidade, o então presidente do STJ, Naves (2012) sugeriu a retomada da discussão da maioria penal com base em histórico legislativo.

Primeiramente, o jurista citou o código de menores criado em 10 de outubro de 1979 - que admitia para o menor entre 16 e 18 anos o reconhecimento à prisão comum, com separação dos condenados adultos, quando, culpado de crime de natureza grave, fosse julgado pelo seu estado de perversão moral, criminalmente perigoso, sujeitando-se então, à pena por tempo indeterminado, sem exceder, porém o máximo legal (art. 71 da lei de Introdução ao Código Penal) modificou esse artigo, substituindo a prisão pela internação do menor em seção especial de escola de reforma.

Por fim, complementou o magistrado que, segundo o Decreto lei 6.026, se um fato típico era praticado por menor de 14 anos, a autoridade policial o levaria a presença do juiz que, ouvidas as testemunhas e o pai do menor, resolveria de pronto sobre as medidas de proteção e assistência que convenham no caso. Se o menor é maior de quatorze anos e menor que dezoito anos, verificar-se-ia em processo escrito, a existência ou não de periculosidade criminal. Na ausência de periculosidade, decidiria o juiz entregá-lo ao pai, tutor ou a quem por ele se responsabilize ou recolhê-lo a estabelecimento de reeducação. Considerado perigoso seria internado em estabelecimento conveniente, enquanto a periculosidade persistisse. Se prosseguir o estado de perigo, além da menoridade, seria o jovem adulto transferido para o estabelecimento destinado à execução de medidas de segurança aplicáveis a adultos.

No mesmo sentido, favorável a redução na maioria penal,

Bitencourt (2012) ao enunciar que o jovem que pode atualmente alistar-se eleitoralmente, mesmo sendo facultativo, pode ser responsabilizado criminalmente.

Mirabete (1985, p. 215), a seu turno, entende que o jovem de hoje tem amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos, razão pela qual pode ser considerado imputável.

Em sentido contrário, no estudo sobre imputabilidade penal, Gonzalez (2015) destacou várias vertentes importantes, alçadas a partir de discussões e posições contrárias e a favor da redução da maioria penal, restando em destaque:

a) Combate à violência com penas mais rígidas

A impunidade é o argumento mais invocado por aqueles que defendem a redução da maioria penal. De acordo com esta visão, as penas brandas e os diversos direitos concedidos aos menores infratores seriam um estímulo à criminalidade, ante a sensação de impunidade.

A argumentação contrária indica que é errado associar combate à violência e gravidade das penas. A título de exemplificação, em países onde foram adotadas penas proibidas pela nossa lei constitucional, como a prisão perpétua e a pena de morte, verificou-se que essas adoções extraordinárias não trouxeram o resultado esperado, ou em alguns casos o resultado foi oposto, ante a falta de expectativa de sair da prisão pode levar o apenado a cometer novos delitos.

A falta de capacidade do sistema penal de dar uma resposta efetiva, devido à estrutura deficiente do estado (polícia judiciária, ministério público, justiça criminal e sistema prisional) seria apenas agravada se ocorresse a transferência dos casos que hoje ficam na órbita dos juizados da infância e juventude.

b) A utilização de menores por adultos em crimes

Segundo este ponto de vista, adultos que praticam crimes, baseados na real possibilidade de impunidade, utilizariam a colaboração de menores adolescentes nas execuções dos crimes

Em posição contrária, a solução encontrada não seria a redução da maioria penal e sim as adoções de políticas públicas de inclusão social

de adolescentes, a fim de evitar sua submissão ao adulto praticante de crime.

c) As medidas brandas do Estatuto da Criança e do Adolescente

Outro argumento muito utilizado é o de que as medidas socioeducativas previstas no ECA são brandas e insuficientes para dar a resposta a crimes violentos, vez que a medida mais severa, de internação, somente pode ser concedida por um prazo máximo de 03 (três) anos, sendo ainda encarada de forma excepcional.

Os críticos deste argumento expressam que as penas devem ser encaradas como forma de ressocialização, de organização da vida do praticante de crime ou ato infracional. Não como uma forma de espiar sua culpa advinda com o sofrimento em estabelecimentos precários de privação de liberdade. O prazo máximo de 03 (três) anos serviria para a preparação do jovem para saída com formação educacional e o apoio psicológico necessário.

d) Os jovens a partir de 16 anos podem votar

Se o jovem pode votar aos 16 anos, por qual motivo não poderia ser responsabilizado criminalmente na mesma idade?

Os argumentos contrários expressam que a maioria eleitoral não se mistura com a maioria penal, vez que a primeira, aos 16 anos não é plena, vez que o voto nesta idade é facultativo, além não conceder direito à apresentação de candidatura.

Noutro ponto, a partir dos 12 anos, o jovem já pode ser responsabilizado judicialmente com medidas socioeducativas, inclusive, de internação, idade em que para votar seria considerado inapto.

Ante a argumentação transcrita acima, podemos entender que não há consenso sobre a possibilidade de redução da maioria penal no Brasil, havendo divergências doutrinárias sobre o tema.

Nestes termos, eventual tentativa de modificação do texto constitucional que trata da imputabilidade penal deverá encontrar fundamentos bastantes para enfrentar resistências jurídicas à redução da maioria penal.

4 METODOLOGIA

Os métodos de pesquisas aplicados foram o bibliográfico, o documental e o estatístico, visando a explicar o problema com acesso a documentos, teorias publicadas em livros e na internet.

A pesquisa quantitativa foi centralizada nas estatísticas oriundas de registros de reiteração de menores infratores na DEPAI - Delegacia de Ato Infracionais da cidade de Goiânia/GO, a partir de dados colhidos por amostragem de 50 (cinquenta) adolescentes, cujo primeiro ato infracional analisado foi assemelhado a crime hediondo ou equiparado.

Em relação às idades e principais atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei, os dados foram extraídos em estudo realizado pela Gerência de Inteligência e Contra Inteligência Estratégica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir das discussões sociais e políticas a respeito do crescimento da violência, surgiram diversas propostas de inovação legislativa com foco na segurança pública.

Nesse raciocínio, a redução da maioria penal apresentou-se como uma alternativa para coibir e diminuir a violência praticada por jovens infratores.

O fato é que a eventual alteração legislativa no instituto da imputabilidade penal imprimirá reflexos nos índices criminais.

Nesse sentido, houve a necessidade de uma análise a respeito das estatísticas relativas a atos infracionais praticados por adolescentes no Estado de Goiás e, de forma específica, na cidade de Goiânia/GO, a fim de evidenciar a reiteração em atos infracionais de adolescentes envolvidos em diversos crimes, hediondos ou não, conforme alterações legislativas já minudenciadas.

A fonte utilizada foram os Autos de Investigação, com compilações

dos Boletins de Ocorrências Circunstanciados e os Autos de Apreensão em Flagrante Delito, elaborados pela Polícia Civil, notadamente os dados extraídos por amostragem na Delegacia de Ato Infracionais da cidade de Goiânia/GO e Relatório de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás¹³.

O estudo realizado pela Gerência de Inteligência e Contra Inteligência Estratégica da Secretaria de Segurança Pública, baseado em registros policiais, apresenta dados estatísticos de todo o Estado de Goiás, como tipificação, localização, faixa etária e ranking das cidades onde ocorreram, no ano de 2013 a 2015 (até setembro) os diversos atos infracionais.

A tabela 01, de forma específica, descreve a faixa etária com maior número de casos registrados de Atos Infracionais, conforme apresentação abaixo:

IDADE	2013 Participação do total (%)	2014 Participação do total (%)	Variação 2013/2014	2015 Participação do total (%)	Variação 2014/2015	Total Geral
12	2,22	2,19	-1,66	1,38	62,96	2,10
13	5,73	5,75	0,26	3,08	-46,41	5,27
14	11,20	11,40	1,84	6,76	-40,70	10,63
15	17,94	19,99	11,41	12,09	-39,54	18,11
16	24,09	29,18	21,13	17,27	-40,80	25,54
17	28,98	32,55	12,33	20,59	-36,75	29,73
18	0,28	0,27	-5,26	0,20	-25,00	0,27
19	0,03	0,04	50,00	0,02	-50,00	0,03
20	0,01	0,03	300,00	0,00	-100,00	0,01
21	0,01	0,00	-100,00	0,01		0,01
Total Considerado*	90,49	91,52	1,14	93,84	2,53	91,70

* Total considerado = Número de ocorrências que foi considerado para o estabelecimento do percentual de participação. Resulta da subtração dos casos em que há preenchimento inconsistente dos dados ou em que não consta a idade dos autores.

Tabela 01- Percentual de participação de cada idade no total de casos registrados pela Polícia Civil. **Fonte:** Relatório de Inteligência Nº 046/GI/SI/SP/GO/17/SET/2015, da Gerência de Inteligência e Contra Inteligência Estratégica da Secretaria de Segurança Pública.

Em uma simples interpretação, percebe-se que a faixa etária com maior número de casos registrados de atos infracionais foi de 15 a 17 anos, com a centralização dos registros afeta a adolescentes de 16 e 17 anos de

¹³ RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 046/GI/SI/SP/GO/17/SET/2015, da Gerência de Inteligência e Contra Inteligência Estratégica da Secretaria de Segurança Pública.

idade.

A PEC nº 171/2015, com maior avanço no Congresso Nacional, conforme descrito alhures, propõe justamente a redução da maioria nesta faixa de maior incidência de registros infracionais.

Noutro ponto, referido estudo demonstrou também que os atos infracionais assemelhados a crimes hediondos¹⁴ e equiparados (tráfico de drogas, terrorismo e tortura), perfazem um número discreto, em comparação com os demais atos infracionais semelhantes a outros delitos, tais como receptação, furto, ameaça, etc (vide tabela 02). A exceção fica somente ao crime de tráfico de drogas. Senão, vejamos:

NATUREZA	2013	2014	2015	Projeção 2015	Total Geral
FURTO	1.885	1.704	1.190	1.840	4.779
		-9,60		8,01	
TRÁFICO DE DROGAS	1.088	1.471	832	1.287	3.391
		35,20		-12,52	
AMEAÇA	1.119	1.211	632	977	2.962
		8,22		-19,29	
LESÃO CORPORAL	1.099	1.145	659	1.019	2.903
		4,19		-10,99	
RECEPTAÇÃO	860	1.049	682	1.055	2.591
		21,98		0,55	
FORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO	614	677	407	629	1.698
		10,26		-7,02	
ROUBO	325	321	185	286	831
		-1,23		-10,87	
FURTO TENTATIVA	186	179	144	223	509
		-3,76		24,42	
ESTUPRO	95	75	52	80	222
		-21,05		7,23	
HOMICÍDIO TENTATIVA	31	50	8	12	89
		61,29		-75,25	
ROUBO TENTATIVA	46	13	16	25	75
		-71,74		90,35	
OUTROS ROUBOS	29	6	1	2	36
		-79,31		-74,22	
HOMICÍDIO DOLOSO	11	15	9	14	35
		36,36		-7,20	
ESTUPRO TENTATIVA	10	4	3	5	17
		-60,00		16,00	
EXTORSÃO	2	3	6	9	11
		50,00		209,32	
LATROCÍNIO	2		4	6	6
		-100,00			
SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO	1	2	1	2	4
		100,00		-22,67	
EXTORSÃO TENTATIVA	1			0	1
Total Geral	7.404	7.906	4.831	7.472	20.160
Varição (%)		6,78		-5,49	

Tabela 02: Número absoluto e variação do número de Atos Infracionais entre anos de 2013 e 2015 (até 24 de agosto) por tipificação. **Fonte:** Relatório de Inteligência Nº 046/GI/SI/SP/GO/17/SET/2015, da Gerência de Inteligência e Contra Inteligência Estratégica da Secretaria de Segurança Pública.

¹⁴ Rol de Crimes Hediondos – descritos na lei 8.072/1990.

Nesta outra análise, a PEC nº 171/2015, ao focar nos crimes hediondos e equiparados, deixaria de atingir os demais delitos que compõem a maioria dos atos infracionais.

Em continuidade, o estudo desenvolvido na DEPAI (Delegacia de Apuração de atos Infracionais) da cidade de Goiânia, realizado por amostragem de 50 (cinquenta) adolescentes, partiu para as análises das reiterações a partir do primeiro ato infracional praticado pelo adolescente ser assemelhado a crime hediondo ou equiparado.

O resultado alcançado está compilado na tabela constante no Apêndice A, sendo os resultados práticos descritos no gráfico 01, abaixo transcrito:

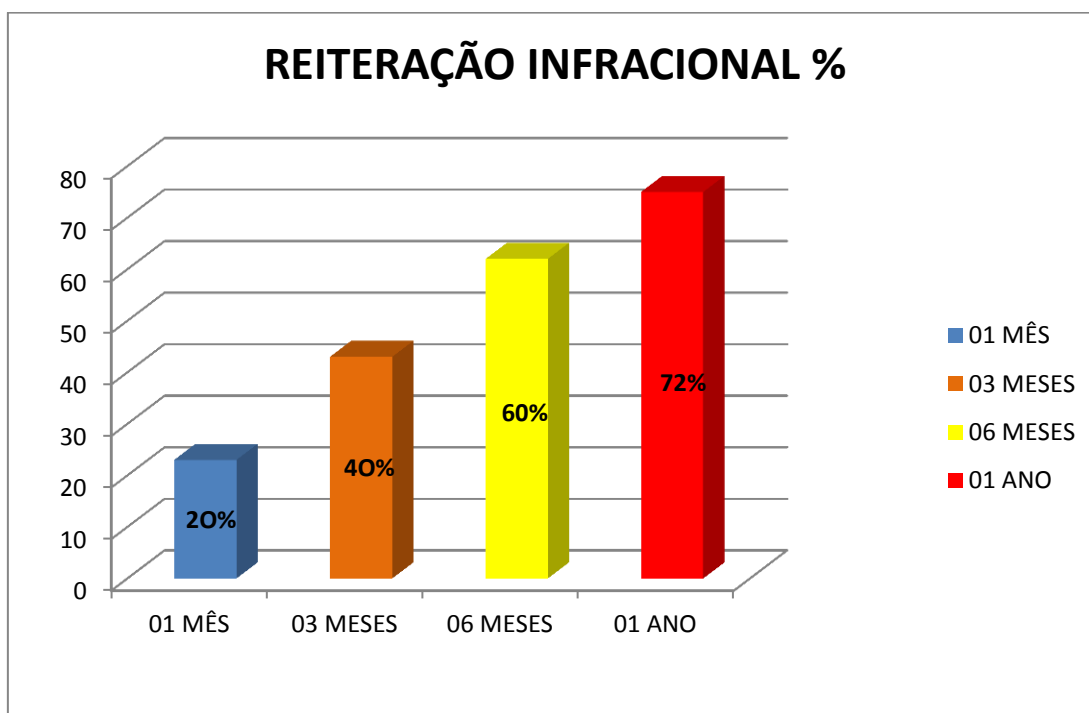


Gráfico 01: Percentual de reiteração de adolescentes em atos infracionais em intervalos de tempo determinados. **Fonte:** DEPAI - Delegacia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia/GO.

Os números descrevem a alta reiteração infracional de adolescentes, crescente a cada intervalo analisado, com resultado acima de 70% de reincidência em sentido amplo apenas no primeiro ano após a apreensão por ato infracional assemelhado a crime hediondo.

A partir da análise dos dados obtidos nesta pesquisa, em que pese o caráter preliminar do presente estudo, é possível concluir que a

legislação menorista, mesmo diante da argumentação de ser rígida e em conformidade com os ditames auferidos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, não vem sendo cumprida ou não está produzindo os efeitos práticos a que se propõe.

Em verdade, verifica-se que a reiteração ou reincidência “stricto sensu¹⁵” em atos infracionais assemelhados a crimes graves de adolescentes, pelo menos na cidade de Goiânia/GO, é uma realidade traduzida em números.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões a respeito da redução da maioria penal devem ser pautadas por estudos específicos que demonstrem a eficácia prática da medida.

Os vetores analisados no presente estudos foram as aferições das reiterações infracionais de adolescentes em crimes graves, notadamente hediondos ou equiparados, além da faixa etária de maior incidência de atos infracionais, a fim de traçarmos uma real discussão, baseadas em estudos preliminares, sobre a eficácia de eventual alteração constitucional da maioria penal.

Nesse raciocínio, o resultado alçado denota, em caráter preliminar, diga-se de passagem, que a legislação penal aplicada ao menor infrator não funciona.

A redução da maioria penal, por sua vez, em que pese as conclusões presentes neste estudo, não figura como a solução para a redução da violência.

O certo é que medidas que causem impacto na segurança pública como um todo são bem-vindas, desde que analisadas de forma concreta ao fim social proposto, assim como o desenvolvimento de estudos mais aprofundados, pautados por critérios objetivos de pesquisas.

¹⁵Expressão latina que significa em sentido restrito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 08 set 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Menoridade Penal: cláusula pétrea? Disponível em http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070213065503211. Acesso em: 17 out 2015.

GONZALEZ, Rodrigo Stumpf. A inimputabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256. Acesso em 18 out 2015.

LENZA, Pedro. **A redução da maioria penal é constitucional? SIM!** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-reducao-da-maioridade-penal-e-constitucional-sim/15277>. Acesso em 25 out 2015.

MIRABETE JF. **Manual de direito penal**. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª edição Ed. Método. São Paulo, 2008

PORTAL STJ. Disponível em: www.stj.gov.br/portal_stj. Acesso em: 08 set 2015.

APÊNDICE A

Tabela A: Estatística adquirida por amostragem de 50 (cinquenta) adolescentes infratores com registros na DEPAI/Goiânia, com a análise do intervalo de tempo entre o primeiro ato infracional praticado, assemelhado a crime hediondo ou equiparado, e o segundo ato infracional (hediondo/equiparado ou não).

ADOLESCENTE INFRATOR (INICIAIS DO NOME)	DATA DO PRIMEIRO ATO INFRACIONAL PRATICADO: CRIME HEDIONDO/EQUIPARADO	DATA DA REITERAÇÃO SEGUNDO ATO INFRACIONAL PRATICADO (HEDIONDO/EQUIPARADO OU NÃO)	INTERVALO MÉDIO ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO ATO INFRACIONAL
WJCS	29/11/2012	NÃO POSSUI	
JVS	16/01/2013	23/08/2013	07 MESES
MRS	06/12/2012	NÃO POSSUI	
LRS	18/01/2013	04/02/2013	ATÉ 01 MÊS
ISS	07/12/2012	28/04/2013	04 MESES
DASR	07/12/2013	NÃO POSSUI	
GFF	01/01/2013	06/04/2013	03 MESES
JGOS	10/12/2012	13/02/2013	02 MESES
MAOB	10/12/2012	NÃO POSSUI	
TODA	18/12/2012	NÃO POSSUI	
RCS	19/12/2012	02/03/2013	03 MESES
IVS	20/12/2012	18/12/2014	01 ANO
DFC	20/12/2012	27/04/2013	04 MESES
MFS	19/12/2012	01/05/2013	05 MESES
CBL	27/12/2012	10/05/2013	05 MESES
DMA	18/01/2013	22/02/2013	01 MÊS
ROS	27/02/2013	05/06/2014	04 MESES
CJN	14/01/2013	13/05/2013	04 MESES
BISS	14/01/2013	29/08/2013	07 MESES
VF	27/02/2013	NÃO POSSUI	
BRSS	27/02/2013	05/09/2013	07 MESES

ADOLESCENTE INFRATOR (INICIAIS DO NOME)	DATA DO PRIMEIRO ATO INFRACIONAL PRATICADO: CRIME HEDIONDO/EQUIPARADO	DATA DA REITERAÇÃO SEGUNDO ATO INFRACIONAL PRATICADO (HEDIONDO/EQUIPARADO OU NÃO)	INTERVALO MÉDIO ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO ATO INFRACIONAL
PAA	28/02/2013	19/07/2013	05 MESES
RCO	02/01/2013	NÃO POSSUI	
AIR	14/01/2013	02/02/2013	ATÉ 01 MÊS
AFD	14/01/2013	NÃO POSSUI	
DSDB	15/02/2013	06/03/2013	ATÉ 01 MÊS
LASS	18/01/2013	20/02/2013	ATÉ 01 MÊS
RCS	15/01/2013	01/03/2013	02 MESES
VHSS	15/01/2013	18/02/2013	ATÉ 01 MÊS
PHSA	28/01/2013	28/02/2013	01 MÊS
DLOS	14/02/2013	16/05/2013	03 MESES
RLA	19/01/2013	NÃO POSSUI	
JGM	14/02/2013	14/06/2013	04 MESES
PHCP	14/02/2013	22/07/2013	05 MESES
RWO	20/01/2013	15/02/2013	ATÉ 01 MÊS
FJS	24/01/2013	10/03/2013	02 MESES
GECN	22/01/2013	NÃO POSSUI	
MPGR	23/01/2013	17/01/2014	01 ANO
HHCO	22/01/2013	11/07/2013	06 MESES
BAVA	10/01/2013	NÃO POSSUI	
WCS	14/03/2013	03/06/2014	01ANO E 03M
JCM	01/01/2013	NÃO POSSUI	
DGSC	15/01/2013	22/02/2013	01 MÊS
LGRB	18/03/2013	20/05/2013	02 MESES
FJS	24/01/2013	10/03/2013	02 MESES
WSG	14/02/2013	30/04/2013	02 MESES
GCAM	10/01/2013	31/05/2013	04 MESES
VHSS	15/01/2013	28/02/2013	ATÉ 01 MÊS
MLA	13/02/2013	NÃO POSSUI	
GDA	26/04/2013	10/06/2013	02 MESES